



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.009231/2002-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** AUDITORIA DCTF  
**Recorrente** COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, ausência momentânea do Conselheiro suplente convocado Eduardo Morgado Rodrigues; ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

**Relatório**

Trata o processo de Auto de Infração, págs. 22/36, resultante de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º e 4º trim/1997, em que se constatou falta de recolhimento cód 2484, CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL, no valor de R\$180.854,83, exigidos com multa de ofício de 75% e juros de mora (demonstrados no Anexo III).

2. O contribuinte apresentou impugnação, págs. 4/6, em 11/06/2002.

3. À pág. 402, relato da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-judice da Derat em São Paulo/SP, de que:

*De modo objetivo, relato que este auto de infração cuida de créditos referentes à CSLL, de 07 a 10/1997, declarados suspensos pelo Mandado de Segurança 95.0035466-7.*

*Quanto ao Mandado de Segurança basta dizer que houve desistência para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.*

*Todavia, os débitos de CSLL, lavrados neste auto de infração não foram apontados no Anexo III do parcelamento (fls. 194/200).*

*O contribuinte juntou aos autos quatro guias de depósitos (fls. 93/94) nas datas e valores corretos, porém realizados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme determinação legal já vigente à época.*

*Importa ainda mencionar que o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil S/A impossibilita a verificação em relação à existência do depósito e ao saldo atualizado da eventual conta.*

*O Decreto-Lei 1.737/79 já trazia a obrigatoriedade dos depósitos judiciais na CEF em seu art. 1º portanto, seria necessária a específica autorização judicial para a realização dos depósitos no Banco do Brasil S/A.*

*Neste sentido, na esfera judicial, diante da desistência do Mandado de Segurança e da irregularidade dos depósitos, conclui-se pela não vigência de causa judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, possibilitando a cobrança imediata.*

*Na esfera administrativa, há impugnação do contribuinte.*

4. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo1- DRJ/SP1, no Despacho de págs. 422/423, determinou diligência para verificar a situação dos depósitos realizados pela litigante no Banco do Brasil; a litigante apresentou o extrato atualizado da conta judicial e manifestou-se às págs. 433/435, no sentido de que

*1. De acordo com os documentos acostados aos autos, a ora Requerente demonstrou ter efetuado os depósitos judiciais nas datas e valores corretos, porém no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal.*

*2. Não obstante, a Requerente trouxe aos autos extrato da Caixa Econômica Federal em que consta a transferência em 27/10/2009 dos valores oriundos do Banco do Brasil.*

5. E detalha os valores depositados no Banco do Brasil e a transferência dos valores corrigidos para a CEF em 27/10/2009.

6. A DRJ/SP1 no Acórdão nº 16-36.713, de 15 de março de 2012, págs. 458/464, julgou o lançamento procedente em parte:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A multa de ofício vinculada deve ser exonerada, em conformidade com o artigo 106. II. "c" do CTN, uma vez que o lançamento de ofício previsto no artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 deixou de ser realizado, a partir da vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. passando o débito declarado em DCTF a ser diretamente inscrito em dívida ativa, com a cobrança de multa moratória.*

7. Cientificado em 08/05/2012, pág. 470, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo de págs. 471/477, em 06/06/2012, onde relata que efetuou depósitos vinculados ao MS impetrado e que estes foram transferidos para conta também vinculada ao mesmo processo judicial, na CEF, e que serão convertidos em renda, uma vez que a recorrente desistiu do processo judicial; que a decisão recorrida é contraditória porque, apesar de reconhecer os depósitos judiciais e afastar a multa de ofício, não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; pugna pelo cancelamento do auto de infração e nulidade da decisão recorrida. Conclui requerendo que notificações e intimações sejam enviadas, sob pena de nulidade, aos seus advogados, que identifica.

8. Em 12/02/2014, págs. 490/500, a 3ª Turma, da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF emitiu a Resolução nº 1103-000.133, para que o contribuinte provasse a conexão entre os depósitos e as dívidas objeto de parcelamento, e se os depósitos judiciais são suficientes à satisfação do crédito constituído.

9. Às págs. 502/654, documentos relativos à diligência, cujas conclusões constam do relatório de págs. 652/653, de que:

*– os depósitos realizados foram tempestivos e do montante integral, sendo portanto suficientes; e*

*– o depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal não foi aproveitado no parcelamento, levantado ou transformado em pagamento definitivo da União, sendo que continua à disposição do Juízo, tendo em vista atual discussão judicial acerca da destinação do depósito, conforme extrato emitido através do SIEF – documentos de arrecadação e consulta aos “sites” do Poder Judiciário.*

*Como a Contribuinte realizou depósitos para o período compreendido neste processo, não há que se falar em parcelamento destes créditos tributários, uma vez que a*

*transformação em pagamento definitivo da União extinguirá os CTs aqui controlados, de acordo com expressa disposição legal.*

10. Cientificado em 01/07/2016, pág. 656, em 29/07/2016, tempestivamente, o contribuinte se manifestou conforme a seguir, págs. 661/666, no qual reitera os termos do recurso voluntário e pleiteia o cancelamento integral do auto de infração, na medida em que a exigência fiscal não se sustenta, em face do depósito no montante integral e ao parcelamento da exigência fiscal.

11. Aduz que os depósitos realizados equivocadamente no Banco do Brasil, foram transferidos para a CEF em 27/10/2009; transcreve trechos da diligência e conclui que:

*7. Em breve resumo, na diligência concluiu-se (a) a existência de depósitos judiciais relacionados ao débito exigido no presente processo administrativo, os quais foram tempestivos e em montante integral, se mostrando suficientes para satisfação da exigência fiscal, (b) que os depósitos foram transferidos do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, e (c) que o débito ora exigido foi parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, inclusive com a desistência da aludida ação judicial, de modo que os depósitos judiciais aguardam a sua conversão em renda (fls. 652/653).*

12. Requer o cancelamento dos autos e/ou que os juros de mora e multa no auto de infração sejam afastados, dado os depósitos tempestivos e em montante integral.

## **Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

13. Compete a esta relatora proferir o voto acerca do presente processo, conforme Despacho s/n da 1ª Seção de Julgamento do CARF de págs. 675/677.

14. A diligência esclareceu que os valores dos depósitos, já preenchiam as condições que eram: depósito na CEF e tempestivos e em valores integralmente correspondentes.

15. E confirmou que o débito constituído pelo auto de infração, que também era o do litígio judicial, foi objeto de Pedido de Parcelamento, Lei nº 11.941, de 2009, com desistência da ação judicial, porém, haja vista os depósitos, não foram aceitos para parcelamento, devendo os depósitos serem convertidos em renda, o que é objeto de:

*sendo que continua à disposição do Juízo, tendo em vista atual discussão judicial acerca da destinação do depósito, conforme extrato emitido através do SIEF – documentos de arrecadação e consulta aos “sites” do Poder Judiciário.*

16. No que tange à multa de ofício, a DRJ/SP1, reduziu-a a multa de mora.

17. Contudo, a multa e os juros de mora são descabidos haja vista o depósito tempestivo em montante integral, conforme a legislação e a jurisprudência do CARF, cite-se:

*Tipo do Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR*

*Data da Sessão: 17/10/2017*

*Nº Acórdão: 9303-005.878*

*Ementa(s) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 31/12/1997, 31/07/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999*

*LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não incide multa de ofício e juros de mora sobre parcelas de valores depositados judicialmente tempestivos, mantém-se a exigência (da multa de ofício e dos juros de mora - nota da relatora) apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.*

18. Do qual transcreve-se alguns excertos do Voto:

*A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito unicamente a exoneração ou não da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, bem como, a manutenção dessas parcelas em relação as diferenças não depositadas.*

*(...)*

*O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.*

*Neste sentido, a Lei n° 6.830, de 1980, dispõe o seguinte:*

*“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*(...).*

*§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”*

19. E ainda o Acórdão a seguir:

***Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR-Data da Sessão 10/12/2015***

***Nº Acórdão 9303-003.326 -Tributo / Matéria***

***Ementa(s) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins***

*Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. Recurso Especial do Procurador Negado.*

20. E excertos do voto:

*Demais disso, a finalidade do depósito, é, justamente, permitir ao sujeito passivo contestar determinado tributo sem se sujeitar a qualquer penalidade. Para tanto, basta fazer como o fez a autuada, deposite em juízo o montante do crédito devido e nenhuma punição advirá se, eventualmente, a decisão judicial for lhe desfavorável.*

*Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois o Parecer COSIT nº 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósito prévio de seu montante integral. Com mais razão ainda, deve-se excluir a multa de ofício nos casos de o crédito tributário litigado encontrar-se garantido por depósito judicial de seu montante integral.*

21. À vista do exposto, cabe manter o auto de infração, que foi a forma como o débito foi constituído - se a autuação fosse cancelada, o débito deixaria de existir, inviabilizando a conversão em renda da União dos depósitos.

22. E cabe cancelar as exigências de multa e juros de mora.

## 1 Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los